



Folha nº	
Processo nº 410.001577/2010	
Rubrica	_ Matrícula

Homologado em 18/1/2013, DODF nº 15, de 21/1/2013, p. 13. Portaria nº 14, de 21/1/2012, DODF nº 16, de 22/1/2012, p. 7

PARECER Nº 273/2012-CEDF

PROCESSO nº 410.001577/2010 – 3 volumes

Interessado: Escola Ana Clara

Credencia, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2013, a Escola Ana Clara, mantida pela Escola Ana Clara Ltda.; autoriza a oferta da educação básica, nas etapas de ensino da educação infantil: creche, nas idades de 2 e 3 anos e pré-escola, nas idades de 4 e 5 anos e o ensino fundamental, anos iniciais; aprovar a proposta pedagógica, cuja matriz curricular constitui-se no anexo único do presente parecer e dá outras providências.

**I - HISTÓRICO** – A Escola Ana Clara, mantida pela Escola Ana Clara Ltda., ambas situadas na QR 208, Conjunto A, Lotes 11, 12, 13, 34 e 35, Santa Maria-Distrito Federal, autuou o presente processo em 10 de setembro de 2010, no qual solicita o credenciamento e autorização para ofertar a educação infantil: creche, nas idades de 2 e 3 anos, e pré-escola, nas idades de 4 e 5 anos, e o ensino fundamental, anos iniciais.

A data de autuação do processo em exame, de imediato, remete-nos ao questionamento de o porquê da tramitação do mesmo ter sido demorada. Ao analisar os autos processuais, este Relator constatou que tal demora se deve às dificuldades enfrentadas pelo interessado na formulação dos documentos organizacionais, para os quais a Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF fez diversas diligências. Outro fator determinante foi a dificuldade demonstrada pela instituição educacional requerente em atender às condições exigidas pela legislação vigente para que as instalações físicas estivessem em condições de atender às etapas de ensino propostas (fls. 85, 138, 139, 140, 142, 143 a 150, 158, 170, 318 a 324).

II – ANÁLISE – Trata-se de instituição educacional que iniciou as atividades educacionais no ano de 2007, atendendo à educação infantil e todos os anos iniciais do ensino fundamental, conforme compravam as listagens dos estudantes anexadas aos autos, a saber:

- Lista de alunos de 2007, fls. 333 a 339.
- Lista de alunos de 2008, fls. 345 a 352.
- Lista de alunos de 2009, fls. 355 a 361.
- Lista de alunos de 2010, fls. 371 a 378.





2

Folha nº	
Processo nº 410.001577/2010	
Rubrica Matrícula	

- Lista de alunos de 2011, fls. 362 a 370.
- Lista de alunos de 2012, fls. 463 a 474.

Da informação supra, depreende-se que a Escola Ana Clara iniciou atividades educacionais à revelia da legislação vigente, mais especificamente infringindo o artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, transcrito a seguir: "**Art. 90.** A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.".

Ocorre que, como a data de autuação do processo em exame ocorreu no ano de 2010, a Escola Ana Clara foi contemplada pelo disposto no parágrafo 1º do artigo 184 da Resolução nº 1/2009-CEDF, transcrito a seguir:

§1º As instituições educacionais que estão funcionando sem credenciamento poderão pleiteá-lo, junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, até 31 de dezembro de 2010, desde que atendidas às disposições da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Feitos os esclarecimentos acima, a presente análise discorre pelo atendimento do pleito, diante da comprovação do atendimento das disposições constantes no artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF:

- Documentos que comprovam a existência legal da mantenedora, consta das folhas 3 às 18.
- Planta baixa com a configuração das instalações físicas consta à folha 20.
- Último Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 62/2011, de 29 de março de 2011, consta à folha 151, favorável à oferta das etapas de ensino propostas pelo interessado e declara que a Escola Ana Clara atende ao Decreto nº 20.769/1999.
- Licença de Funcionamento nº 322/2011, consta à folha 331, e contempla a educação infantil, nas idades de 2 a 5 anos e os anos iniciais do ensino fundamental.
- Quadro demonstrativo do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo, consta às folhas 460 e 461, nos moldes da legislação vigente.

A versão atual da Proposta Pedagógica consta no 3º volume processual, das folhas 383 às 420. Da análise deste documento, destaca-se:

A Proposta Pedagógica da Escola Ana Clara está inspirada nos princípios de liberdade, fraternidade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade desenvolver o educando a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. (fl. 384)

A instituição declara que tem como missão:





٠.	

Folha n°	
Processo nº 410.001577/2010	
Rubrica Matrícula	

[...] proporcionar experiências agradáveis para estimular a emoção do descobrir, de respeitar os interesses e as necessidades individuais, priorizando o acompanhamento de desenvolvimento cognitivo, físico, mental, sócio-emocional e a formação de hábitos e atitudes saudáveis da criança. (fl. 388)

A matriz curricular consta à página 22 da Proposta Pedagógica, folha 404 do processo, e prevê 800 horas anuais, atendendo ao estabelecido na legislação em vigor.

Sobre o processo de avaliação, a Proposta Pedagógica da Escola Ana Clara estabelece:

Na educação infantil e no 1º ano do ensino fundamental, a avaliação é realizada por meio de acompanhamento e registro do desenvolvimento, possibilitando a organização da criança em um tempo maior, flexível, para o aprimoramento das habilidades e competências, com um tratamento pedagógico de acordo com a faixa etária dos alunos. (fl. 409)

A avaliação não tem caráter classificatório e de reprovação na educação infantil e no 1º ano para o 2º ano do ensino fundamental, ela é feita por meio de relatórios escritos, acompanhamento descritivo do desempenho do aluno, e para informar ao pai/mãe sobre o nível de aprendizagem da criança, nas reuniões e atendimentos individuais. (fl. 409)

Do 3º ano ao 5º ano do ensino fundamental, a instituição considera aprovado o aluno com média final, igual ou superior a 7,0 e com frequência mínima de 75% do total de aulas previstas para cada componente curricular.

É importante alertar a instituição educacional requerente do teor do artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF, transcrito a seguir:

**Art. 25.** Fica instituído, no Sistema de Ensino do Distrito Federal, o Ciclo Sequencial de Alfabetização - CSA, composto pelos três anos iniciais do ensino fundamental. Parágrafo único. O Ciclo Sequencial de Alfabetização, <u>sem reprovação do estudante</u>, visa à oferta de amplas e variadas oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento de estudos. (grifo do relator)

O Regimento Escolar consta das folhas 421 às 450 e está coerente com a Proposta Pedagógica. A aprovação deste documento organizacional compete à Cosine/Suplav/SEDF, conforme estabelece a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Ainda, a respeito dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, convém alertar ao interessado que a Resolução nº 1/2012-CEDF, "prepondera sobre os documentos organizacionais das instituições educacionais aprovados," conforme estabelecido em seu artigo 199.





Folha n°		
Processo nº 410.001577/2010		
Rubrica Matrícula	_	

III - CONCLUSÃO - Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2013, a Escola Ana Clara, mantida pela Escola Ana Clara Ltda., ambas situadas na QR 208, Conjunto A, Lotes 11, 12, 13, 34 e 35, Santa Maria-Distrito Federal:
- b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos, 1º ao 5º ano;
- d) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui anexo único do presente parecer;
- e) validar os estudos realizados a contar do ano letivo de 2007 até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- f) advertir os mantenedores da Escola Ana Clara pela inobservância das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 18 de dezembro de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 18/12/2012

> NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal





Folha nº	
Processo nº 410.001577/2010	
Rubrica	_ Matrícula

5

#### Anexo único do Parece nº 273/2012-CEDF

#### MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: ESCOLA ANA CLARA

**Etapa:** Ensino Fundamental de 9 anos

**Regime:** Anual

**Módulo:** 40 semanas

**Turno:** Diurno ÁREAS DO **ANOS PARTES DO COMPONENTES CURRÍCULO CONHECIMENTO CURRICULARES** 1° 3° X X X X Língua Portuguesa Educação Física X X X X X Linguagens Arte X X X X X **BASE** X X Matemática X X X **NACIONAL** Matemática **COMUM** Ciências da Natureza Ciências X X X X X X X X X X Geografia Ciências Humanas X História X X X X Língua Estrangeira Moderna X X X X X - Inglês PARTE DIVERSIFICADA Informática X X X X X TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS 20 **20** 20 **20** 20 TOTAL DE HORAS ANUAIS 800 800 800 800 800

#### Observações:

- 1. Horário de funcionamento:
  - Matutino: das 7h30 às 11h45;
  - Vespertino: das 13h às 17h15.
- 2. O recreio tem duração de 15 minutos, excluídos da carga horária diária.
- 3. São oferecidos quatro módulos-aula diários com duração de 60 minutos cada.